



PROCESSO Nº : 303887/2013

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

ASSUNTO : DENÚNCIA

GESTOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 533/2014

Manifesta-se pelo arquivamento da denúncia e remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia efetuada pela empresa **Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria LTDA** em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia.

Por meio do expediente acima, a empresa denunciante relatou que a Prefeitura de Nova Brasilândia teria “falsificado” as assinaturas atribuídas ao Sr. José Mura Júnior, representante da empresa Geosolo, nos Termos Aditivos 4º, 5º e 6º do Contrato nº 038/2008.

Segundo a denúncia, de acordo com a perícia grafoscópica solicitada pela empresa Geosolo as assinaturas não foram apostas de forma espontânea e representam algum tipo de montagem, falsificação ou qualquer outro modo de fraude.

Ao analisar os fatos denunciados, a equipe técnica verificou que não houve informação de prejuízo financeiro à empresa ou ao Erário municipal, contudo, trata-se de denúncia grave, a qual merece acolhida e análise.



No entanto, foi constatado que o Contrato nº 038/2008 tem por objeto a contratação da empresa para execução de obras de infraestrutura no município de Nova Brasilândia, cujos recursos utilizados são de origem federal, razão pela qual a competência para fiscalização da correta aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, entendeu a Secex de Obras e Engenharia pelo envio de cópia da denúncia e demais documentos à unidade da referida Corte de Contas (TCU) em Mato Grosso, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Após, vieram os autos para análise e manifestação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 14/2007, em seu artigo 217 e seguintes, prevê a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato noticiar ao Tribunal de Contas de Mato Grosso ilegalidades cometidas por Administradores Públicos, quando atuantes nesta condição.

A presente denúncia, como dito alhures, pretende alcançar desta Corte a apuração dos fatos denunciados, bem como a adoção de medidas no sentido de coibir supostos atos ilegais praticados no âmbito da Prefeitura de Nova Brasilândia.

Contudo, conforme documentação acostada aos autos e informação prestada pela equipe técnica, o Contrato nº 038/2008, firmado entre o Município e a Empresa Geosolo, foi realizado com recursos oriundos da esfera federal.

Portanto, a fiscalização e controle são de competência do Tribunal de



Contas da União, conforme entendimento desta Corte de Contas, adotado na Resolução de Consulta nº 53/2008, que transcrevemos abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2008

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. CONSULTA. ALTERA PARCIALMENTE OS ACÓRDÃOS Nº 1.742/2003 E 2.937/1994. RECEITA. RECURSO VINCULADO. RECURSOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS: COMPETÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA: COMPETÊNCIA DO TCE-MT. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS FEDERAIS REPASSADORES DE RECURSOS; 2) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EXAMINA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, NA ANÁLISE DOS BALANCETES MENSIS E DOS BALANÇOS ANUAIS, NA RELAÇÃO RECEITA E DESPESA; E, 3) OS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS DE ÓRGÃOS FEDERAIS À ÓRGÃOS DO ESTADO E MUNICÍPIOS SOMENTE DEVERÃO SER REMETIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA QUANDO OBJETOS DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, DEVENDO ESSES PERMANECEREM DE POSSE DOS JURISDICIONADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTROLE EXTERNO.

Dessa forma, entendemos que a presente denúncia deverá ser arquivada nesta Corte de Contas, bem como ser remetida uma cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para a adoção das providências que entenderem necessárias.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **arquivamento** da presente denúncia, uma vez se tratar de matéria não afeta a competência desta Corte de Contas, mas sim, do Tribunal de Contas da União;



b) pela **remessa de cópia** dos autos à Corte de Contas da União para adoção das providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.